



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 30, DE 24 DE JULHO DE 2002

(publicada no DOU de 30/07/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-061653/2002-19 e do Parecer nº 11, de 22 de julho de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito *antidumping* aplicado sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão do direito *antidumping* estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 9, de 24 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 5 de agosto de 1997, aplicado sobre as importações de tripolifosfato de sódio grau alimentício, classificado no item 2835.31.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias do Reino Unido.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre abril de 2001 e março de 2002, para investigar a possibilidade de retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

5. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

6. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação será mantido em vigor o direito *antidumping* aplicado sobre as importações do produto em questão.

7. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 30, de 24/07/2002).

8. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

9. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-061653/2002-19 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, Loja - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849.1298, 3849.1169, 3849.1302 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação relativa ao Processo MICT/SAA/CGSG 52000-001625/96-17, conduzido por esta Secretaria, foi aplicado direito *antidumping* definitivo mediante Portaria Interministerial MICT/MF nº 9, de 1997, de 39,82%, sobre as importações de tripolifosfato de sódio grau alimentício, quando originárias do Reino Unido, pelo prazo de cinco anos, vigente a partir de 5 de agosto de 1997.

2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 60, de 6 de dezembro de 2001, a empresa Astaris Brasil Ltda., doravante também denominada peticionária, protocolizou pedido de revisão para fins de prorrogação do direito *antidumping* sobre as importações de tripolifosfato de sódio grau alimentício, quando originárias do Reino Unido, aplicado pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 9, de 1997.

A unidade industrial que pertencia à Monsanto do Brasil Ltda., quando da imposição do direito *antidumping* original, passou ao controle da Solutia do Brasil em setembro de 1997 e, posteriormente, em maio de 2000, ao controle da Astaris Brasil Ltda..

3. Da representatividade da peticionária

A peticionária informou que, em 2001, representava 100% da produção nacional de tripolifosfato de sódio grau alimentício.

A representatividade de 100% da peticionária foi confirmada por meio de consulta ao “Guia da Indústria Química Brasileira 2001/2002”, publicado pela ABIQUIM.

4. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o tripolifosfato de sódio grau alimentício, doravante também denominado STPF. A petição define tal produto como um sal inorgânico, cristalino, branco, cuja fórmula molecular é $\text{Na}_5\text{P}_3\text{O}_{10}$, obtido a partir da reação total entre o ácido fosfórico e a soda cáustica, em condições específicas, seguidas de secagem a 250°C e calcinação a 400°C.

O tripolifosfato de sódio grau alimentício está classificado no item 2835.31.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. As alíquotas do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum – TEC, vigentes no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, foram as seguintes: de 1º de janeiro a 12 de novembro de 1997, 10%; de 13 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, 13%; e durante o ano de 2001, 12,5%.

5. Da similaridade do produto

O produto fabricado no Brasil, segundo as informações contidas na petição, é idêntico ao produto importado sob análise, o que atende ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

6. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas à abertura da investigação de revisão, definiu-se como indústria doméstica, na forma do *caput* do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade da linha de produção da empresa Astaris Brasil Ltda., que responde por 100% da produção nacional.

7. Da alegação de retomada do *dumping*

7.1. Do valor normal

A peticionária apresentou, inicialmente, para efeito de valor normal, cotação do preço do STPF, no Reino Unido, fornecida pela Rhodia, para 2002. Todavia, como as demais informações apresentadas pela peticionária diziam respeito a 2001, solicitou-se que a empresa compatibilizasse o período da cotação com o período dos outros dados que forneceu.

Face a isso, a peticionária efetuou o cálculo do preço do STPF, no Reino Unido, em 2001, partindo da cotação de 2002, com base em estimativa do impacto, sobre o preço do STPF, de variação no preço da soda cáustica. Os demais itens de custo foram considerados constantes.

Considerou-se que essa forma de cálculo do valor normal não constituía elemento de prova suficiente. Após tomar ciência desse fato, a peticionária apresentou, para efeito de valor normal, um valor construído do produto no Reino Unido, para o ano de 2001.

Visando considerar uma fonte de dados alternativa, foram pesquisados os preços médios de venda do STPF no mercado comunitário, em 2001, a partir do banco de dados Eurostat. O STPF está classificado na Nomenclatura Comunitária sob o código 2835.31.00. Neste item, estão incluídos tanto o tripolifosfato de sódio (STP) de grau técnico quanto o de grau alimentício. Assim, o preço médio obtido apresenta distorção, pois não é possível separar o preço de cada tipo de STP naquele banco de dados. Dessa forma, não foi possível utilizar essa fonte de dados.

O valor construído apresentado pela peticionária indicou um preço de venda *ex fabrica* do STPF de US\$ 910,87 (novecentos e dez dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos) por tonelada, em 2001. Todavia efetuou-se ajuste no cálculo da peticionária e chegou-se a um valor normal de US\$ 986,57 (novecentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos) por tonelada. A seguir, descrevem-se os critérios utilizados pela empresa e o ajuste efetuado.

I - Matérias-primas: A Astaris considerou que a Rhodia utiliza os mesmos coeficientes técnicos que ela. A empresa justifica este procedimento alegando que os processos de produção são similares, tendo em vista tratar-se de tecnologia difundida internacionalmente.

I.1) Ácido Fosfórico: A peticionária considerou como estimativa para o preço pelo qual a Rhodia adquiriu essa matéria-prima no mercado interno do Reino Unido, em 2001, o preço médio correspondente ao preço FOB médio, por tonelada, das exportações da União Européia para o Brasil, de acordo com dados estatísticos do Sistema Alice.

Ao utilizar essa estimativa, a Astaris adotou as seguintes premissas:

a) que o preço interno do Reino Unido deve ser próximo ao preço interno de toda a União Européia, visto tratar-se de um mercado comum, onde os produtos circulam livremente sem tarifas alfandegárias; e

b) que o preço de exportação da União Européia para o Brasil reflete o preço de venda do produto no mercado interno do Reino Unido.

Foi pesquisado o preço médio de venda do ácido fosfórico no mercado comunitário, em 2001, a partir do banco de dados Eurostat. O ácido fosfórico está classificado na Nomenclatura Comunitária sob o código 2809.20.00. Verificou-se aqui o mesmo problema ocorrido em relação ao STP. Sob esse código, não é possível separar o ácido fosfórico utilizado na produção de STP grau alimentício daquele empregado no STP grau técnico. Face a essa dificuldade, optou-se por utilizar o preço proposto pela petionária.

I.2) Soda Cáustica: Foi considerado o preço médio, em 2001, de acordo com as cotações semanais da publicação ICIS-LOR, relativo ao preço FOB na condição Golfo – Estados Unidos da América (EUA).

Segundo a Astaris, a soda cáustica, por ser uma *commodity* química, tem seu preço estabelecido em bolsa, sendo o mesmo observado em todo o mercado internacional.

II - Utilidades e Embalagem: A Astaris considerou como estimativa para estes custos no Reino Unido, os custos da Astaris em 2001, por entender que são similares, com base nos seguintes elementos:

a) a semelhança entre os processos de produção e armazenamento do produto existente entre a Astaris do Brasil e a Rhodia do Reino Unido; e

b) que os preços desses itens também estão atrelados a parâmetros internacionais, não havendo diferenciação significativa entre os diversos produtores.

III - Mão de Obra: A Astaris considerou um custo de mão-de-obra no Reino Unido igual ao observado naquela empresa. Foi solicitado à petionária que apresentasse um indicativo do custo da mão-de-obra utilizada na produção de STPF, na Europa. A petionária remeteu cópia de um estudo da ABIQUIM, “O Custo da Mão-de-Obra na Indústria Química Brasileira, 1994-2001”, no qual consta o custo estimado da mão-de-obra da indústria química, por hora, em diversos países, entre os quais o custo na Inglaterra, em 1998.

Optou-se por utilizar esse dado, ao invés de simplesmente repetir o custo da petionária. Pressupôs-se que esse custo se manteve constante em 2001. Para o cálculo do valor da mão-de-obra por tonelada de STPF, multiplicou-se o custo estimado na Inglaterra, de acordo com o referido estudo, pelo número de horas necessárias para a produção de uma tonelada de STPF, segundo informação fornecida pela Astaris.

IV - Despesas Administrativas e Despesas Comerciais: A Astaris considerou como estimativa para estas despesas no Reino Unido, as despesas da Astaris em 2001.

V- Margem de Lucro: A Astaris estipulou um lucro de 5% sobre o custo total.

Em resumo, o valor normal adotado foi de US\$ 986,57 (novecentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos) por tonelada.

7.2. Do preço de exportação

As exportações do Reino Unido de tripolifosfato de sódio grau alimentício, para o Brasil, em 2001, foram inexistentes, portanto, não há preço de exportação.

7.3. Da retomada do *dumping*

Uma vez que o Reino Unido não realizou vendas para o Brasil no ano de 2001, para fins de avaliar a possibilidade de retomada do *dumping*, tomou-se por base o valor normal construído, ou seja, US\$ 986,57 (novecentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos) por tonelada, para o STPF, de forma a verificar se a exportação do produto em questão seria viável sem a prática de *dumping*.

Ao se comparar aquele preço com o preço médio de venda no mercado interno da peticionária, para 2001, US\$ 790,00 (setecentos e noventa dólares estadunidenses) por tonelada, pôde-se inferir que para o produto do Reino Unido se manter competitivo no mercado brasileiro, na ausência de direito, somente o faria com a retomada da prática de *dumping*.

7.4. Da conclusão sobre a retomada do *dumping*

A análise precedente indicou haver elementos de prova suficientes de que a extinção do direito *antidumping* poderia levar à retomada do *dumping* nas exportações, para o Brasil, de STPF, originárias do Reino Unido.

8. Da alegação de retomada do dano

O prazo de aplicação de direitos *antidumping*, segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, poderá ser prorrogado desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levará muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Para tanto, faz-se necessário verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação do direito *antidumping*, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades do produto britânico vir a ser exportado para o Brasil em quantidades capazes de prejudicar a indústria doméstica.

A análise dos indicadores de dano abrangeu o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8.1. Das importações

O produto classifica-se no item 2835.31.00. Porém, sob esse código estão classificados tanto o tripolifosfato de sódio de grau alimentício quanto o de grau técnico, não considerado no processo em questão.

A peticionária apresentou estimativa das importações brasileiras de STPF (quantidade e valor), por país, para o período de 1997 a 2001. Segundo a empresa, essa estimativa foi realizada a partir das seguintes fontes: Sistema ALICE, Boletins Portuários, principalmente do porto de Santos, revistas especializadas e pesquisas diretas no mercado.

Não foi apresentada comprovação dos dados de importação apresentados pela peticionária. Assim, procurou-se verificar os dados de importações efetivas por meio das estatísticas do Sistema Lince Fisco, da Secretaria da Receita Federal - SRF. Tendo em vista que a estimativa da peticionária apresentou divergências significativas em relação aos dados do Lince Fisco, foram utilizadas as estatísticas daquele

Sistema. A fim de separar as estatísticas referentes ao produto alimentício das do produto técnico, foram utilizados os seguintes critérios:

- a) em primeiro lugar, observou-se em cada DI se a descrição fazia menção ao grau do produto;
- b) em não sendo possível a identificação pela descrição contida na DI, verificou-se, pela atividade da empresa importadora, se a importação dizia respeito ao produto alimentício ou técnico; e
- c) em não sendo possível a identificação do tipo de produto pela atividade da empresa importadora, analisou-se o preço FOB de venda em cada DI. Segundo a peticionária, por se tratar de produto mais nobre, o STP grau alimentício é 30% mais caro que o STP grau técnico, no mercado internacional.

Não obstante a adoção desses critérios, não foi possível determinar o tipo de produto nas importações originárias da Argentina para o ano de 2001. Com relação a 2000, é possível que os dados de importações originárias daquele país estejam subestimados, uma vez que não foi possível identificar o tipo de STP em grande número de DIs. Essa impossibilidade se deveu aos seguintes motivos simultâneos: a descrição nas DIs não especificava o tipo de grau do produto; as empresas importadoras importam os dois tipos do produto em questão; os preços nas DIs eram próximos.

Para 2001, não foi possível determinar, pelo Lince Fisco, o tipo de produto nas importações originárias da Argentina. Dentro da estimativa mencionada, a peticionária informou os seguintes dados em relação às importações originárias daquele país: valor FOB em US\$ = 1.950.000 (um milhão novecentos e cinquenta mil dólares estadunidenses); volume = 3.000 t; preço médio FOB = US\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta dólares estadunidenses) por tonelada. Tendo em vista, porém, a ausência de comprovação e que a estimativa da peticionária para outros países apresenta divergências em relação aos dados Lince Fisco, não foi incluída a estimativa da peticionária, na análise das importações.

Durante a investigação para fins de revisão serão solicitadas e analisadas informações dos importadores, a fim de se obter uma identificação mais precisa do tipo de STP importado.

8.1.1. Da evolução das importações

Da análise da evolução das importações de STPF observou-se que:

- a) em valor, as importações apresentaram tendência de crescimento durante o período analisado. À exceção de 2000, verificou-se crescimento em todos os anos, sendo que a variação acumulada entre 1997 e 2001 foi de 49,3%;
- b) no que se refere às quantidades, houve crescimento anual nos períodos 2001/2000 e 1999/1998, e variação negativa anual nos períodos de 2000/1999 e 1998/1997. A taxa de crescimento entre 2001/1997 foi expressiva, de 67,6%;
- c) as importações originárias do Reino Unido foram significativas apenas em 1997, representando 43% do total importado. Naquele ano, o Reino Unido foi o principal fornecedor estrangeiro. O direito *antidumping* foi aplicado em agosto de 1997. Em 1998, já decorrido um período de tempo mais extenso desde o início da aplicação do referido direito, as importações daquela origem decaíram 94,6%, e não mais apresentaram movimento entre 1999 e 2001;
- d) as importações originárias da Alemanha e da Polônia tiveram grande crescimento em todos os anos considerados. A partir de 2000, a Alemanha passou a figurar como o principal país fornecedor do produto; e

e) há que se destacar o caso da Argentina. Em 1997, aquele país estava fora do mercado brasileiro. Iniciando com um pequeno volume em 1998, as exportações para o Brasil deram um salto em 1999, representando 45% das compras externas brasileiras. Ressalte-se que a análise das importações originárias da Argentina ficou prejudicada em razão das dificuldades de identificação do tipo de STP nas DIs.

8.1.2. Dos preços das importações

Os preços médios FOB de importação do produto em exame apresentaram as seguintes variações no período: aumento de 20,2%, de 1997 para 1998; queda de 3,2%, de 1998 para 1999; queda de 19,4%, de 1999 para 2000; e queda de 5%, de 2000 para 2001. Como resultado, esses preços situaram-se, nesse último ano, em valor, 10,9% abaixo do praticado em 1997.

Vale observar que os valores das importações utilizados no cálculo dos preços médios foram retirados dos dados do Lince Fisco. Para a presente análise, não foram solicitadas da SRF informações sobre as condições de pagamento nas importações consideradas na análise. A verificação das condições de pagamento será efetuada durante a investigação de revisão.

8.1.3. Da participação das importações no consumo aparente

Para a composição do consumo aparente brasileiro, foram utilizadas as informações contidas na petição e os dados das importações efetivas do STPF, constantes das estatísticas do Sistema Lince Fisco.

Uma análise desses dados indicou que:

a) houve declínio do consumo aparente (CA) de STPF, em 2000 e 2001, depois de um acréscimo nos dois anos precedentes;

b) a tendência das importações foi de volumes crescentes, embora tenha havido taxas de crescimento negativas entre 1997 e 1998, e entre 1999 e 2000; paralelamente, observa-se um aumento da participação das importações no CA entre 1997 e 2001;

c) as vendas da indústria doméstica, depois de registrarem crescimento em 1998 e 1999, anos iniciais da aplicação do direito *antidumping* nas importações originárias do Reino Unido, sofreram quedas significativas nos dois últimos anos do período em análise, de 13,9% e 18,5%, respectivamente. A queda acumulada em relação a 1999 foi de 29,8%; e

d) a queda nas vendas da indústria doméstica foi concomitante ao aumento das importações originárias de outros países que não o Reino Unido.

8.2. Dos indicadores da indústria doméstica

8.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Observou-se, em 1998, elevação na participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente. Os anos seguintes foram de queda nessa participação. A menor participação ocorreu em 2001, ano caracterizado por uma expressiva redução das vendas internas.

Paralelamente a essa queda, verificou-se aumento da participação, no consumo aparente, das importações de outras origens que não o Reino Unido.

8.2.2. Da capacidade instalada e da produção de STPF

A indústria doméstica manteve sua capacidade de produção entre 1997 e 2001. A produção doméstica de STPF, após registrar expressiva expansão em 1998 e 1999, de 7,7% e 11%, respectivamente, experimentou acentuada queda em 2000 e 2001, de 28,4% e 31%, respectivamente.

Em consequência do aumento de produção ocorrido em 1998 e 1999, o grau de utilização subiu de 31%, em 1997, para 33,4% e 37,1%, em 1998 e 1999, respectivamente. Acompanhando a queda na produção verificada em 2000 e 2001, o grau de utilização decresceu significativamente para 26,6% e 18,3%, respectivamente.

Deve-se ressaltar que, por se tratar de planta multipropósito, diversos fosfatos são produzidos na mesma unidade produtora de STPF. A capacidade informada (13.000 t) diz respeito à totalidade dos produtos que podem ser produzidos na unidade em questão.

Os produtos que compartilham a capacidade da unidade produtora de STPF são:

MSP – Fosfato Monossódico
DSP – Fosfato Dissódico
SAPP – Pirofosfatos Ácido de Sódio
TSPP-F – Pirofosfato Tetrassódico grau alimentício
TSPP-T – Pirofosfato Tetrassódico grau técnico
STP-T – Tripolifosfato de Sódio grau técnico
TKPP – Pirofosfato Tetrapotássico

Segundo a peticionária, a empresa vem tentando produzir outros fosfatos para reduzir a ociosidade causada pela redução da produção do STPF. Em 2001, a produção de todos os fosfatos acima representou 44% da capacidade de produção desta unidade multipropósito, sendo que o SAPP foi responsável por 25% da ocupação. Ou seja, os outros seis fosfatos somados ocuparam somente 19% da capacidade.

De acordo com a Astaris, à exceção do SAPP, o consumo brasileiro dos outros fosfatos é muito pequeno e, portanto, pouco contribui para diminuir a ociosidade da planta.

8.2.3. Das vendas de STPF

As quantidades vendidas de STPF no mercado interno, após registrarem expansão em 1998 e 1999, de 8,4% e 7,3%, respectivamente, experimentaram acentuada queda em 2000 e 2001, de 13,9% e 18,5%, respectivamente.

Em valor, as vendas, depois de aumentarem 10,8% em 1998, tiveram, nos três últimos anos do período em análise, uma trajetória de queda, sobretudo em 2000 e 2001.

As quantidades vendidas de STPF no mercado interno, após registrarem expansão em 1998 e 1999, de 8,4% e 7,3%, respectivamente, experimentaram acentuada queda em 2000 e 2001, de 13,9% e 18,5%, respectivamente.

Em valor, as vendas, depois de aumentarem 10,8% em 1998, tiveram, nos três últimos anos do período em análise, trajetória de queda, sobretudo em 2000 e 2001.

As exportações de STPF não constituíram parcela significativa das vendas totais da peticionária. A participação no total das vendas foi de 9,5% e 8,5%, em 1997 e 1998, respectivamente; caindo para 3,1% e 3,6%, em 1999 e 2000, e voltando a subir para 6,7%, em 2001.

8.2.4. Do faturamento da indústria doméstica

Verificou-se que a participação da linha de produção de STPF no faturamento total da indústria doméstica apresentou, após um pequeno acréscimo em 1998 e 1999, queda nos anos de 2000 e 2001. Tal queda, entre 1999 e 2001, foi de quatro pontos percentuais.

8.2.5. Dos preços de venda no mercado interno

Os preços médios da empresa foram obtidos a partir da razão entre o faturamento e as quantidades vendidas no mercado interno.

Em 1998 relativamente a 1997, ano em que se iniciou a aplicação do direito *antidumping*, o preço médio de venda do STPF praticado pela indústria doméstica subiu ligeiramente. Em 1999, verifica-se queda de preço e, após ficar estável em 2000, volta novamente a cair, em 2001.

8.2.6. Da evolução do nível de emprego

Conforme observado anteriormente, por se tratar de planta multipropósito, diversos fosfatos são produzidos na mesma unidade produtora de STPF. O pessoal diretamente empregado na unidade pode ser utilizado na produção de diversos fosfatos. Assim, a redução na produção de STPF não afeta necessariamente a quantidade de mão-de-obra empregada, uma vez que o pessoal pode trabalhar na produção de outros produtos para os quais haja demanda.

De acordo com os dados fornecidos pela peticionária, o emprego direto praticamente não variou no período considerado. Devido à particularidade do processo de produção descrita no parágrafo anterior, esta variável não nos fornece elementos para inclusão na análise de dano.

A produção por empregado decresceu em 2000 e 2001. Como visto acima, o número de empregados na linha de produção praticamente não variou no período, enquanto a produção registrou queda significativa em 2000 e 2001. Isso explica a redução acentuada no índice de produção por empregado.

Analisar esse índice isoladamente em relação ao STPF não resulta, porém, num bom indicador da produtividade da mão-de-obra empregada. Como a unidade é multipropósito, a mão-de-obra pode produzir, na mesma linha, diversos produtos, compensando a queda na produção de STPF. A produtividade da mão-de-obra, nesse caso, seria melhor avaliada caso fosse considerada a produção de todos os itens produzidos na linha em questão.

8.2.7. Do estoque final

Observou-se que o estoque que, em 1997 representava 14,5% da produção, atingiu sua menor participação em 1998, 7,4%. Daí em diante, esse índice foi bastante superior: 22,3% em 1999; 31,8% em 2000 e 23,5% em 2001, sendo que, nesse último ano, esse resultado se explica por queda na produção.

8.2.8. Da Análise Econômico-Financeira

A unidade industrial que pertencia à Monsanto do Brasil Ltda., quando da imposição do direito *antidumping* original, passou ao controle da Solutia do Brasil em setembro de 1997 e, posteriormente, em maio de 2000, ao controle da Astaris Brasil Ltda.. Assim, a Astaris apresentou os Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos de Resultados de 2000 (abril a dezembro) e 2001. Com base nestes demonstrativos foi efetuada a análise econômico-financeira da peticionária.

A análise da evolução dos indicadores econômico-financeiros ficou prejudicada em razão de somente estarem disponíveis os demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios. Além disso, os demonstrativos em questão compreendem um número de meses distinto, o que prejudica uma comparação dos resultados e dos balanços da empresa.

8.2.8.1. Da Análise Financeira

Inicialmente, observa-se que os índices de liquidez apresentaram melhoria de 2000 para 2001, sobretudo o índice de liquidez geral, que diz respeito ao longo prazo. Paralelamente, verifica-se um maior endividamento da empresa, tanto geral como de curto prazo.

O grau de imobilização do capital próprio, por sua vez, foi superior a um, tanto em 2000 quanto em 2001, revelando que, apesar do endividamento de longo prazo ter aumentado em 2001, a empresa está utilizando uma parcela significativa de capital próprio no total dos seus investimentos.

8.2.8.2. Da Análise Econômica

A análise econômica revela somente indicadores positivos nos dois exercícios considerados. Em 2001 em relação a 2000, a margem bruta apresentou pequeno crescimento. Já a margem operacional exclusive receitas financeiras e a margem líquida tiveram acentuado crescimento, sobretudo as duas modalidades de margem operacional.

Igualmente, o retorno sobre investimentos experimentou significativa elevação.

A partir dos Demonstrativos de Resultados da linha de STPF apresentados, foi possível calcular as margens bruta e operacional daquela linha, em 2000 e 2001.

Observam-se fortes quedas nas margens de lucro da linha de STPF, de 2001 em relação a 2000, sobretudo na margem operacional, que praticamente foi nula.

Isso contrasta com o resultado da empresa como um todo no mesmo período, o qual registra elevação tanto na margem bruta quanto na operacional, especialmente nesta última.

8.3. Da conclusão sobre a retomada do dano

Da análise precedente, observou-se que na vigência do direito *antidumping* definitivo ocorreu:

a) ausência de importações originárias do Reino Unido a partir de 1999, depois de uma participação significativa em 1997;

b) crescimento das importações totais, em valor e volume, no período analisado como um todo, em que pese tenha havido oscilações em alguns anos;

c) grande crescimento das importações originárias da Alemanha e da Polônia em todos os anos considerados;

d) queda importante dos preços médios FOB de importação a partir de 1999, depois de aumento expressivo em 1998, após a aplicação do direito *antidumping*;

e) queda significativa nas vendas da indústria doméstica em 2000 e 2001, depois de registrarem crescimento em 1998 e 1999;

f) elevação na participação da indústria no consumo aparente em 1998, seguida, nos anos posteriores, de redução nessa participação;

g) manutenção da capacidade de produção instalada, com elevação no grau de utilização em 1998 e 1999, devido a aumento de produção; seguido de decréscimo significativo em 2000 e 2001, em virtude de queda na produção;

h) expansão do volume de vendas em 1998 e 1999, e queda acentuada em 2000 e 2001. Em valor houve aumento em 1998 e queda nos anos posteriores;

i) exportações em volume pouco significativo;

j) oscilação no estoque e na participação do estoque em relação ao total produzido. A menor participação ocorreu em 1998, daí em diante esse índice foi bastante superior;

l) redução no preço médio praticado pela indústria doméstica a partir de 1999, depois de um pequeno aumento em 1998;

m) pouca variabilidade na participação do STPF no faturamento da petionária; e

n) lucratividade positiva do STPF em 1992.

Verificou-se, portanto, que sob a vigência do direito *antidumping* aplicado às importações de STPF originárias do Reino Unido, os indicadores da indústria doméstica relativos àquele produto mostraram-se mais favoráveis nos primeiros anos do período considerado, logo após a aplicação do direito *antidumping*. Nos anos seguintes, observa-se uma deterioração desses indicadores, concomitantemente a um aumento das importações de outras origens que não o Reino Unido, que passam a deslocar a indústria doméstica.

Vale destacar que, de acordo com a análise econômica empreendida para os anos de 2000 e 2001, observa-se que, embora a linha de STPF apresente queda nas margens bruta e operacional, o mesmo não é válido para a empresa como um todo.

Observou-se, ainda, que as exportações do produto inglês só serão competitivas se internadas a preços semelhantes aos praticados pelos principais fornecedores estrangeiros ao Brasil.

8.4. Do Potencial Exportador Do Reino Unido

8.4.1. Da Situação Da Indústria Do Reino Unido

A petionária informou, inicialmente, sem indicar a fonte da informação, que a capacidade de produção de tripolifosfato de sódio no Reino Unido está estimada em 160.000 t/ano, aproximadamente

doze vezes superior à sua capacidade. Posteriormente, apresentando dados do *CEH Marketing Report*, editado em 1995 pela *Chemical Economics Handbook SRI International*, foi informado que, em 1994, havia uma unidade de produção de STPF no Reino Unido, localizada em Whitehaven. A capacidade anual de produção naquela planta, em 1994, era de 155.000 t.

As informações fornecidas pela peticionária sobre capacidade produtiva no Reino Unido estão baseadas em publicação de 1995, distante temporalmente do período de análise. Na hipótese de que essa capacidade tenha, pelo menos, se mantido até o final de período de análise, ela seria de fato bastante superior à capacidade da indústria doméstica (13.000 t/ano).

Observe-se que, de acordo com a petição do processo anterior, petição esta de 24 de abril de 1996, a capacidade informada pela peticionária de então, para o Reino Unido, era de 150.000 t/ano, a mesma capacidade indicada pela Astaris em relação à planta de Whitehaven.

Uma análise do potencial exportador do Reino Unido deveria incluir, além da capacidade produtiva, outros elementos, tais como: evolução do consumo doméstico do produto no Reino Unido, evolução das exportações daquele país para outros mercados que não o brasileiro e grau de utilização da capacidade.

A peticionária informou que o consumo de tripolifosfato de sódio (técnico) no Reino Unido diminuiu devido a políticas governamentais de redução do teor de fosfato na composição de detergentes, e que isso teria provocado ociosidade nas plantas daquele país. Informou também que, na Europa, existem muitas empresas produtoras de tripolifosfato de sódio, tais como: Europhos – Bélgica (60.000 t/ano), Rhodia Food – França (100.000 t/ano), BK Giulini - Alemanha (20.000 t/ano), Budenheim – Alemanha (10.000 t/ano), Termophos – Holanda (200.000 t/ano), Rhodia – Espanha (100.000 t/ano), FMC Foret – Espanha (140.000 t/ano).

Citando dados do mencionado *Chemical Economics Handbook*, a Astaris indica que a capacidade anual de produção de tripolifosfato de sódio da Europa Ocidental, em 1994, era de 940.000 t.

A peticionária argumenta, portanto, que devido à alta capacidade produtiva instalada e à retração do consumo na Europa, observou-se aumento considerável do potencial exportador das empresas daquele continente. O aumento das exportações para o Brasil originárias da Alemanha e da Bélgica corroboraria o argumento.

De fato, verificaram-se exportações expressivas de STPF da Alemanha para o Brasil, entre 1997 e 2001. Ocorreram também exportações oriundas da Bélgica, porém somente do produto de grau técnico. No entanto, igualmente aqui a peticionária fundamenta seu argumento em dados de capacidade produtiva, e de consumo, da primeira metade dos anos noventa. Com a abertura da investigação de revisão, buscar-se-á obter, por meio de remessa de questionário ao produtor no Reino Unido, os números recentes sobre consumo, exportações para outros mercados e potencial produtivo, naquele país.

Finalmente, vale observar que as informações sobre capacidade produtiva aqui utilizadas, a exemplo dos dados sobre capacidade da Astaris, não são específicas para o STP alimentício, referindo-se também ao produto de grau técnico.

9. Da conclusão

A abertura de investigação de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito *antidumping* deve atender ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, ou seja, com base em petição fundamentada formulada pela indústria doméstica ou em seu nome, que indique que a

(Fls.14 da Circular SECEX nº 30, de 24/07/2002).

extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Os dados do Lince Fisco indicam que, durante a vigência do direito *antidumping* aplicado sobre as exportações de STPF do Reino Unido para o Brasil, ocorreram importações daquela origem somente no início do período de aplicação do direito *antidumping*.

Nos anos iniciais da vigência do referido direito, a indústria doméstica apresentou melhoras nos seus indicadores relativos ao STPF, porém seguiu-se uma situação de deterioração nesses indicadores, concomitantemente a um aumento das importações de outras origens que não o Reino Unido, que passam a deslocar a indústria doméstica.

Da análise precedente, concluiu-se que, caso as exportações de STPF do Reino Unido fossem retomadas, estas só ocorreriam com a retomada da prática de *dumping*, e que a extinção do direito *antidumping* muito provavelmente levaria ao retorno da referida prática e do dano dele decorrente.